



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.569 - SP
(2013/0106355-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : DÉCIO DE SOUZA CORNÉLIO E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO(S)
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
KELI CRISTINA DA SILVEIRA
EMBARGADO : DRUÍDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.569 - SP
(2013/0106355-3)**

EMBARGANTE : DÉCIO DE SOUZA CORNÉLIO E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO(S)
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
KELI CRISTINA DA SILVEIRA
EMBARGADO : DRUÍDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DÉCIO DE SOUZA CORNÉLIO E OUTRO contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, assim ementado (fls. 462, e-STJ):

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO FACE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Petição recebida como agrado regimental ao qual se nega provimento.

Sustentam os embargantes, além de omissão no acórdão recorrido, que o agrado de instrumento impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.

Requer que a omissão seja sanada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.569 - SP
(2013/0106355-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece ser conhecida.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi protocolada a via original da petição de embargos de declaração, conforme certidão de fl. 469, e-STJ.

Observa-se ainda, de acordo com a certidão de publicação, às fls. 463, e-STJ, que o acórdão recorrido foi publicado em 27/08/2013 (terça-feira) e o prazo, iniciado no dia 28/08/2013 (quarta-feira), teve fim em 2/09/2013 (segunda-feira).

Outrossim, nota-se que os embargos de declaração originais foram opostos no dia 18/09/2013 (quarta-feira), conforme protocolo à fl. 472, e-STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o quinquídio para apresentação dos originais se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, sendo contínuo, e não se interrompendo aos sábados, domingos, feriados ou no recesso forense, posto trata-se apenas de prorrogação de prazo para protocolar a petição original.

Desta feita, é intempestivo o recurso interposto via fax, caso os originais não sejam apresentados no prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, que deve ser contado de forma contínua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses.

Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1008303/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS ENTREGUES A DESTEMPO. PRAZO CONTÍNUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, ressaltando-se que, segundo entendimento pacífico nesta Corte, o prazo previsto neste artigo é contínuo, uma vez que se trata de mera prorrogação para apresentação da peça original, não sendo, dessa forma, suspenso aos sábados, domingos e feriados, aí se incluindo o período de recesso forense (cf art. 81, § 2º, do RI/STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 670.114/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 248)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se imediatamente a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1129077/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 23/05/2011).

2. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0106355-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na PET no AREsp 327.569 / SP**

Números Origem: 5689964 634019940001072 91879900620088260000 994081259803

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉCIO DE SOUZA CORNÉLIO E OUTRO
ADVOGADOS : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRUÍDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DÉCIO DE SOUZA CORNÉLIO E OUTRO
ADVOGADOS : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DRUÍDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.